ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

OFÍCIO Nº 1.952/98

João Pessoa, em 22 de outubro de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 1067/98, de autoria do Deputado VITAL FILHO, que "Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro itenerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências"

Atenciosamente,

INALDO LEITÃO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 503/98
PROJETO DE LEI Nº 1067/98

Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro itinerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado pela presente Lei o apoio para o custeio operacional para provimento do serviço estadual itinerante de Registro Civil das Pessoas Naturais na conformidade do que determina o Art. 7º da Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997.

Art. 2º - O apoio do Poder Público Estadual para o custeio operacional da execução do serviço itinerante gratuito, previsto nesta Lei, será dado através de convênio com o Governo do Estado para satisfação dos emolumentos estipulados para os atos de registro de nascimento e óbito, previsto na tabela "F" da Lei 5.672 de 17 de novembro de 1992.

§ 1º - O pagamento de um terço das taxas conveniadas no caput deste artigo será coordenado e feito pela Secretaria de Cidadania e Justiça, mediante apresentação pelos oficiais de Registro Civil, dos relatórios mensais dos registros itinerantes de nascimento e óbito por eles executados durante o mês.

Art. 3º - O apoio do poder público municipal será dado através de leis municipais cujo objetivo será a execução do que dispõe a Lei Federal 9.534/97 e a presente Lei.

Art. 4º - Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, em contrapartida ao apoio para provimento da gratuidade do registro civil de nascimento e óbito itinerante, prevista nesta Lei , ficam obrigados a encaminhar mensalmente à Secretaria de Cidadania e Justiça relatório de todos os registros efetuados a seu cargo.

Art. 5º - A presente Lei terá vigência até que o poder público federal, através de lei, estabeleça mecanismos compensatórios para os atos de nascimento e óbito praticados gratuitamente pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 6º - Ficam os Governos Estadual e Municipais autorizados pela presente Lei a firmar convênios com os Registradores Civis das Pessoas Naturais, quando do interesse da comunidade com vistas à prestação remunerada de outros serviços de interesse público.

Art. 7º - O registro itinerante de nascimento e óbito será instituído e regulamentado de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Federal 9.534/97.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba em, João Pessoa, 22 de outubro de 1998.

INALDO LEITÃO
Presidente

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador
Assessoria Jurídica

OFÍCIO Nº 0019/98- ASSJUR

João Pessoa, 28 de outubro de 1998.

De ordem, solicito de Vossa Excelência, em caráter de **urgência**, informações dessa Pasta que possibilitem o Governo do Estado decidir pela sanção ou veto do Projeto de Lei nº 1067/98, em anexo, que **"Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro itinerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências"**, de autoria do Deputado Vital Filho.

Esclareço, outrossim, que o Governador tem o prazo até o dia **10 de novembro**, para decidir sobre a matéria.

Atenciosamente,

JOÃO SOARES JUNIOR
Assessor Jurídico

Ao Senhor
Dr. **ADALBERTO TARGINO**
Secretário da Cidadania e Justiça
NESTA

\\GABCIVIL\DADOS\USUARIOS\ASSJUR\OF001998.DOC

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

OFÍCIO N.° 1.407/98 - GS **João Pessoa, 10 de novembro de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Assessor Jurídico
Doutor João Soares Júnior,

Com os nossos cumprimentos, e de ordem do Titular desta Pasta, Dr. José Adalberto Targino Araújo, estamos encaminhado, em atendimento ao Ofício n.° 0019/98 - ASSJUR (de 28/10/98), nossos modestos subsídios, configurados no Of. n.° 1.406/98 - GS, em anexo, visando colaborar com Vossa Excelência.

Na oportunidade, renovamos os mais elevados protestos de estima e consideração, ficando esta Unidade Administrativa à disposição, no que for preciso e incondicionalmente.

Atenciosamente,

Carlos Roberto Barbosa
Chefe de Gabinete

Ao Exmo. Sr.
Dr. João Soares Júnior
M.D. Assessor Jurídico
Casa Civil do Governador
/NESTA

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
Av. João da Mata s/n - Bloco II - 4º Andar
Centro Administrativo - Jaguaribe
CEP: 58019-900 - João Pessoa - PB
Fones: (083) 241.3210 - Ramal 302 - 241.2580 - 241-3534

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

OFÍCIO n.° 1.406/98 - GS **João Pessoa, 09 de novembro de 1998.**

Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado
Doutor José Adalberto Targino Araújo,

Com os meus cumprimentos e os mais sinceros votos de estima e consideração, encaminho a Vossa Excelência, conforme solicitado do OFÍCIO n.° 0019/98 - ASSJUR proveniente do Gabinete Civil do Governador:

> **PARECER, com análise e sugestões, sobre Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital do Rego Filho visando regulamentação de apoio operacional para provimento do serviço itinerante de que trata a Lei Federal n.° 9.634/97.**

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto tem como objetivo regulamentação de apoio para custeio de serviço itinerante, tendo como *conditio legis* a Lei 9.534/97, que frisa, no seu art. 7.°, *in verbis:*

> **"Art. 7.° Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Oficiais de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei".**

O dispositivo supra, quando delega e faculta ao Poder Judiciário a iniciativa de instituir estes serviços, fixa ao Tribunal de Justiça de cada Estado caráter personalíssimo de dispor, por simples portaria ou resolução interna, sobre a gratuidade universal dos registros de nascimento e atestado de óbito.

Assim, tão só julgue o Presidente destes Tribunais estritamente necessário, solicitará apoio ao Poder Público, compreendendo este qualquer Esfera ou Instância Pública, que colocará à disposição do Poder Judiciário os meios logísticos, humanos e materiais, principalmente, para garantia do fiel e bom cumprimento da Lei.

Observe-se que o conectivo "junto" (adv. companhia) deixa claro que os Tribunais de Justiça dos Estados são unicamente as pessoas (físicas de direito público) legalmente habilitadas para conveniar com os Cartórios (Oficiais de Registro Civil), no sentido de organizar o serviço itinerante.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
GABINETE DO SECRETARIO

In casu, a Lei determina ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba caber exclusivamente instituir normas meramente administrativas para isso - e não tem porque a Assembléia Legislativa, por conta própria e preliminarmente, invocar um apoio não-solicitado, para contracustear os gastos de um serviço ainda legalmente inexistente.

A Lei Estadual n.º 5.672, de 17 de novembro de 1992, a cuja Tabela o Projeto em análise se refere, "Dispõe sobre o Regimento de Custas e Emolumentos Extra-judiciais, e dá outras providências". No seu art. 28, trata das isenções, *in verbis*:

> **Art. 28 – São isentos de custas e emolumentos:**
> **II – o registro civil de nascimento, a certidão de óbito e a habilitação do casamento, para os reconhecidamente pobres, na forma da lei.**

No art. 23 da Lei supra, fica determinada a competência para dirimir dúvidas a respeito de custas e emolumentos:

> **Art. 23 - As dúvidas suscitadas sobre a aplicação das Tabelas que integram esta Lei serão resolvidas pelo Juiz do feito quando se tratar de custas e despesas judiciais, e pelo Juiz de Registros Públicos quando se tratar de emolumentos por atos notariais e de registro, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Conselho da Magistratura, no prazo de cinco dias.**

Nos seus arts. 26, 27 e parágrafo único, *in verbis*:

> **Art. 26 – Cumpre ao Juiz do feito, à Corregedoria da Justiça e ao Ministério Público, velar pela fiel execução desta Lei.**
>
> **Art. 27 – O descumprimento ao artigo anterior será apurado em procedimento instaurado *ex-officio*, a requerimento de interessado ou do Ministério Público, ouvido o reclamado no prazo de dez (10) dias.**
>
> **Parágrafo único – Da decisão do Juiz cabe recurso para o Corregedor Geral, no prazo de cinco (05) dias. Da decisão deste, cabe recurso para o Conselho da Magistratura, em igual prazo.**

Observa-se, assim, que, no tocante a gratuidade universal de que trata a Lei 9.534/97, não se aplica a Lei Estadual 5.672/92, senão para fazer valer a isenção de taxas e emolumentos para os reconhecidamente pobres, sendo a execução de todos os atos relacionados da competência do Poder Judiciário.

SECRETARIA DA CIDADANIA E JUSTIÇA
Av. João da Mata s/n - Bloco II - 4º Andar
Centro Administrativo - Jaguaribe
CEP: 58019-900 - João Pessoa - PB
Fones: (083) 241.3210 - Ramal 302 - 241.2580 - 241-3534

No art. 2.° do Projeto, fala o Relator que o apoio, via convênio, será para satisfação de emolumentos, ao tempo em que cita a gratuidade dos serviços a que fazem referência. Outrosssim, seria uma contradição invocar um dispositivo que disciplina o pagamento de custas e emolumentos para justificar justamente os não-pagamentos de taxas e emolumentos ou a gratuidade ou isenções, nos termos da Lei Federal citada, ainda que de forma indireta e sob o subterfúgio de regulamentação *corpus alienum*.

2. CONSTITUCIONALIDADE

Vejamos, para esclarecer melhor a questão, o que diz nossa Constituição Federal:

> **Art. 21 Compete à União:**
> **XIII - organizar e manter o Poder Judiciário.**
>
> **Art. 22 Compete privativamente à União legislar sobre:**
> **XXV - Registros Públicos.**
> **Parágrafo Único: Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.**
>
> **Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**
> **I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

Para que pudesse ter lógica legal o Projeto de Lei em análise deveria fundamentar seu *corpus juris* no art. 22, XXV, parágrafo único da CF. Isto, no entanto, sequer foi lembrado, uma vez que não há esta regulamentação - tanto assim o é, que a Lei Estadual n.° 5.672/92 também não cita esta importante observação.

> **Art. 48 Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.**

Finalizando, o parágrafo quarto, art. 24, de nossa Lei Maior, assim determina:

> **"A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficiência da lei estadual, no que lhe for contrário".**

3. SUGESTÃO

Data venia, sugerimos ao nobre Deputado Vital do Rego Filho que junte suas energias na união das forças da bancada paraibana no Congresso Nacional, propondo ementa à Lei 5.934/97 para que os benefícios desta norma legal sejam estendidos ao assentamento de casamento civil, sem ônus, taxas ou emolumentos de qualquer natureza para o Erário. Isto seria feito com base no seguinte fato: a certidão de casamento reveste-se da mesma natureza do registro civil, inclusive permutam-se na consagração matrimonial, e o casamento civil, como união entre o homem e a mulher, legaliza a célula familiar, matriz de toda a sociedade. Assim pensando, a Lei até proíbe a poligamia.

POSTO ISTO, somos pelo VETO do referido projeto, por consubstanciar-se de inconstitucionalidade, constituindo seu objeto *corpus alienum* e não sendo matéria da competência do Poder Estadual alterar, mesmo que localmente, a eficácia de uma Lei Federal, decretada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e em pleno período vigencial. Além disso, fazê-lo via expediente contraditório, *ab absurdum.*

É o nosso Parecer, SMJ.

João Pessoa, Segunda-feira, aos nove de novembro de mil, novecentos e noventa e oito, da Era Cristã.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
Auditor

Pr o 981.

DOC 10

GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA
SECRETARIA DE CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA
DEPRTAMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

PARECER N.º RTC/01/97
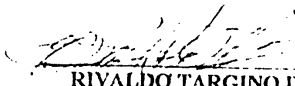
Excelentíssimo Senhor Secretário de Controle da Despesa Publica:

Após ter analisado a documentação referente aos processos **2709/97, 2711/97, 2956/97, 2955/97, 2915/97, 2708/97, 2916/97** e **2710/97**, que dizem respeito a pedidos de pagamento por serviços prestados por Cartórios de Registro Civi do Estado à **Secretaria da Justiça, Cidadania e Meio Ambiente**, conforme o **Programa Cidadania**, sinto-me do dever funcional de sugerir a Vossa Excelência abertura de AUDITORIA para apurar sérios indícios de irregularidades, quais sejam: número exagerado de pedidos de 2.ª via de registro civil, comparativamente à população da localidade beneficiada, pré-registros preenchidos sem a devida formalidade, com inexistência de assinatura ou impressão digital do requerente, assim como falta de declaração que comprove seu estado de pobreza, dentre outras:

Informa-se ainda que o **Ofício Circular** n.º 33/97, da CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, de 18 de agosto de 1997, em anexo, publicado do Diário Oficial da Justiça de 19/08/1997, informa que é OBRIGAÇÃO DO CARTÓRIO O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO E ATESTADO DE ÓBITO a pessoas **reconhecidamente pobres**, e que este estado de pobreza é comprovado mediante uma simples declaração do próprio requerente. Cita, o Ofício em tela, que esta obrigatoriedade, por parte dos **Serviços de Registros de Pessoas Naturais deste Estado**, basea-se nas **Leis n.º 6015/73** e **7.844/89**. Portanto, o fornecimento destes documentos, a pessoas pobres, cabe exclusivamente aos Cartórios de Registro Civil de cada municipio, sem ônus, de qualquer espécie, para o Erário Público, e ainda mais após 10/06/97, quando foi publicado o **Ofício .º 142/97/CAOP**, da Coodenadoria das Curadorias do Ministério Público, sediada nesta cidade, denunciando o fato de alguns Cartórios deste Estado terem se recusado a cumprir esta determinação legal.

Sugiro, ainda, que o PROCESSO DE AUDITORIA seja estendidos a todos os processos de solicitação de pagamento, na rubrica 3132, do referido Programa, no periodo de janeiro até o momento.

João Pessoa, 26 de agosto de 1997.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
Auditor desta Secretaria
Mat. 147.642-4

§ 2º Serão computados para cálculo da renda familiar os valores concedidos a pessoas que já usufruam de programas federais instituídos de acordo com preceitos constitucionais, tais como previdência rural, seguro-desemprego e renda mínima a idosos e deficientes, bem como programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, a exigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá ser cumprida mediante a comprovação de matrícula em escola privada.

§ 4º Será excluído do benefício, pelo prazo de cinco anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 5º Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo, corrigida com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 6º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento que deva produzir efeito perante o programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

§ 7º O descumprimento da freqüência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo programa levará à imediata suspensão do benefício correspondente.

Art. 6º Para efeito do disposto no art. 212 da Constituição Federal, não serão considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pela União nos termos desta Lei, assim como os gastos pelos Estados e Municípios na concessão de benefícios pecuniários às famílias carentes, em complementação do valor a que se refere o § 3º do art. 1º.

Art. 7º É vedada, para financiamento dos dispêndios gerados por esta Lei, a utilização dos recursos do salário-educação, contribuição social prevista no § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 8º O apoio da União aos programas municipais será estendido gradualmente de 1998 até o ano 2002, dentro dos critérios e condições previstos nesta Lei.

§ 1º A cada ano o apoio da União será estendido prioritariamente às iniciativas daqueles Municípios mais carentes, segundo o critério da renda familiar *per capita* estabelecido no § 1º do art. 1º, obedecendo-se ao limite de vinte por cento do total desses Municípios existentes em cada Estado da Federação, até que, no prazo definido neste artigo, todos os Municípios passíveis de ajuda sejam beneficiados.

§ 2º A execução do cronograma estabelecido neste artigo poderá ser acelerada, em função da disponibilidade de recursos.

§ 3º A partir do quinto ano, havendo disponibilidade de recursos e considerando-se os resultados do programa, poderá o Poder Executivo estender a abrangência do programa para todos os Municípios brasileiros e para o Distrito Federal.

Art. 9º O apoio financeiro de que trata esta Lei, no âmbito da União, será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do exercício financeiro de 1998.

§ 1º Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou entidades de políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e a diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao financiamento do disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação e gestão do apoio financeiro de que trata esta Lei no prazo de sessenta dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan
Antonio Kandir

LEI Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, alterada pela Lei nº 7.844, de 18 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva.

§ 1º Os reconhecidamente pobres estão isentos de pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, tratando-se de analfabeto, neste caso, acompanhada da assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do interessado.

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

§ 7º (VETADO)

§ 8º (VETADO)"

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º ....
....

VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva."

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º O art. 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. São gratuitos os assentos do registro civil de nascimento e o de óbito, bem como a primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Para os reconhecidamente pobres não serão cobrados emolumentos pelas certidões a que se refere este artigo."

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Os Tribunais de Justiça dos Estados poderão instituir, junto aos Ofícios de Registro Civil, serviços itinerantes de registros, apoiados pelo poder público estadual e municipal, para provimento da gratuidade prevista nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, contado da data de sua publicação.

Brasília, 10 de dezembro de 1997, 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.416, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a inclusão no Programa Nacional de Desestatização - PND, das participações acionárias detidas pela União, e por empresas controladas, direta e indiretamente, pela União, no capital da Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídas no Programa Nacional de Desestatização - PND, para os fins da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, as participações acionárias detidas pela União, e por empresas controladas, direta e indiretamente, pela União, no capital da Companhia Energética de Alagoas - CEAL.

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete Civil do Governador
Assessoria Jurídica

NOTA TÉCNICA Nº 0043/98 –ASSJUR

João Pessoa, 11 de novembro de 1998.

Projeto de Lei de autoria do Deputado Vital Filho prevê a regulamentação do apoio operacional para provimento da **gratuidade** do registro de nascimento e óbito de que trata a Lei Federal 9.534, 10.12.97.

A medida tal como foi concebida, além de pretender a regulamentação de uma lei federal dispondo sobre matéria de competência privativa da União (art.22,inc.XXV, da C.F) estabelece que o Governo do Estado, através da Secretaria de Cidadania e Justiça pague aos cartórios, mediante convênio, parte do custo desses registros.

Em síntese, trata-se de medida manifestamente inconstitucional, não só porque cria norma regulamentar que sò poderia ser editada por ato do Executivo Federal, como ainda, ao fazê-lo atribui à lei alcance diverso daquele por ela pretendido.

Sobre a matéria, ouvimos a direção do Programa Cidadania e o titular da Secretaria de Cidadania e Justiça, os quais se posicionaram contra a sanção do Projeto, conforme pareceres que anexamos.

Por todo o exposto, estamos sugerindo **veto** total ao Projeto nos termos da minuta em anexo.

JOÃO SOARES JÚNIOR
Assessor Jurídico

G:\USUARIOS\ASSJUR\NT004398.DOC

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

VETO

Veto, em sua integralidade, o Projeto de Lei nº 1067/98 de iniciativa de membro do Poder Legislativo, que "Regulamenta apoio operacional para provimento da gratuidade do registro intinerante de nascimento e óbito conforme determina a Lei Federal nº 9.534 de 10 de dezembro de 1997 e dá outras providências".

A gratuidade dos registros de nascimento e de óbito das pessoas reconhecidamente pobres, é prevista no art. 5º, inc. LXXVII, da Constituição Federal.

Esse benefício constitucional foi regulamentado pelas leis federais 9.265, de 12.02.96 (art. 1º,inc.VI) e 8.935, de 18.11.94 (art.46) com a redação que lhes foi dada pela Lei 9.534, de 10.12.97, segundo a qual o custo pela emissão desses documentos deve ser suportado pelos Ofícios de Registro.

Entretanto, esta última lei estabelece que os tribunais de justiça poderiam instituir, "junto aos ofícios de Registro Civil", serviço intinerante de registros apoiados pelo Poder Público Estadual e Municipal.

O que o Projeto pretende, todavia, é a regulamentação daquela última lei federal, criando um mecanismo de compensação para ressarcimento aos cartórios do custo desses serviços, pelo Estado, mediante convênio a ser firmado com a Secretaria de Cidadania e Justiça.

Além de não prever essa compensação, mas um simples apoio governamental aos serviços intinerantes que vieram a ser criados pelos Tribunais, a lei em causa só pode ser regulamentada através de ato do governo federal, por se tratar de matéria inserida na competência privativa da União (art.22, inc. XXV, da Constituição Federal).

Além de invadir a esfera de competência federal, o Projeto institui, ainda, normas a serem cumpridas pelos Municípios, o que refoge à competência do legislador estadual, face a autonomia daquelas unidades federadas.

Ante o exposto, veto, de forma integral, o mencionado Projeto de Lei, por considerá-lo manifestamente inconstitucional e assim procedo com fundamento no art. 65,§ 1°, da Constituição Estadual.

Remeta-se à Assembléia Legislativa para os fins constitucionais previstos.

JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR